



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

18
6
Cer.

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 24/2011 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: PROC. Nº 24/2011-SM - GREVE DOS TRABALHADORES DOS RESISTRELA, DIA 19 DE MAIO DE 2011 - PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACORDÃO

ANTECEDENTES PROCESSUAIS

1. Em email recebido a 10 de Maio 2011, a Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, remeteu à Senhora Secretária Geral do Conselho Económico e Social (CES):

- Aviso prévio de greve, subscrito pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local (STAL) com data de 3 de Maio de 2011, para greve a realizar das 0H00 às 24H00 do dia 19 de Maio de 2011;
- Acta da reunião convocada nos termos e para os efeitos previstos no nº 2 do art. 538º do Código do Trabalho;
- Proposta de serviços mínimos apresentada pela empresa, "Resíduos Sólidos, S.A." (Resiestrela).

2. Acontece, na verdade, que a actividade da empresa acima referida se integra, de acordo com a DGERT, no âmbito das actividades que satisfazem necessidades sociais impreteríveis, nos termos do disposto na alínea c) do nº2 do art. 537º do Código do Trabalho, sendo certo que a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve na empresa não se encontra regulada em instrumento de regulamentação colectiva aplicável.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

3. O Sindicato em causa (STAL) não compareceu à reunião realizada na DGERT tendo comunicado via fax, tendo dado por reproduzidas a posição assumida a propósito dos serviços mínimos na greve realizada em 24 de Novembro de 2010. Tal posição do sindicato consta de documento que integra a acta acima referida.

4. A entidade empregadora (RESIESTRELA, S.A.) reiterou, quanto aos serviços mínimos, posições assumidas em greves análogas realizadas na empresa.

5. Ficaram assim reunidos os requisitos indicados no artº 538º, 4. do CT, para a definição de serviços mínimos, com recurso à intervenção de tribunal arbitral, o qual ficou constituído como segue:

Árbitro Presidente – António de Dornelas Cysneiros;

Árbitro da Parte Trabalhadora – Vítor Norberto Ferreira;

Árbitro da Parte Empregadora – Manuel Cavaleiro Brandão.

O Tribunal, assim constituído reuniu no dia 13 de Maio de 2011, às 10H00, começando por analisar o email recebido do sindicato (STAL) em 12 de Maio de 2011, que comunicava a sua não comparência à audiência e a sua posição quanto à desnecessidade de quaisquer serviços mínimos (anexo 1). De seguida ouviu o representante da empresa, às 10H30.

Compareceu, em representação da RESIESTRELA (anexo 2):

- Carlos Pais

6. O representante da empresa entregou documento (anexo 3) em que fundamenta a posição da empresa quanto à necessidade de serviços mínimos em termos análogos aos constantes das decisões dos processos nºs 36, 38 e 57, todos de 2010. Das informações colhidas do representante da empresa, merece especial referência, o facto de a greve ocorrer num dia em que tem lugar normalmente a descarga e a conseqüente necessidade recepção de resíduos entregues pelos municípios



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Decisão

Tudo ponderado, tendo principalmente em conta os riscos de salubridade e de incêndio postos em causa por esta greve e o que já foi decidido nos processos nºs 36, 38 e 57, todos de 2010, o Tribunal deliberou por unanimidade que não deveriam ser suspensas nem a actividade da ETAR, nem a deposição de resíduos no aterro.

Assim sendo os serviços mínimos a prestar pelos trabalhadores na RESIESTRELA no próximo dia 19 de Maio de 2011, ficam assim definidos, em termos de recursos necessários à satisfação das necessidades sociais impreteríveis, em causa nesta greve:

- um trabalhador pelo período da greve para garantir as descargas no aterro que venha a ser efectuadas pelos municípios abrangidos pela actividade da Empresa, bem como a prevenção dos riscos de incêndio;
- um trabalhador pelo período da greve para monitorização da actividade da ETAR.

Lisboa, 13 de Maio de 2010

Árbitro Presidente

(António de Domelas Cysneiros)

Árbitro de Parte Trabalhadora

(Vítor Norberto Ferreira)

Árbitro de Parte Empregadora

(Manuel Cavaleiro Brandão)

De: STAL Nacional [stal.nacional@stal.pt]
Enviado: quinta-feira, 12 de Maio de 2011 17:33
Para: 'Ces Portugal'
Assunto: RE: U R G E N T E: PROC. Nº 24/2011-SM - GREVE DOS TRABALHADORES DOS RESISTRELA, DIA 19 DE MAIO DE 2011- PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS - 1ª Reunião do TA

Exmos. Senhores;

Na sequência da notificação para audição em sede de Tribunal Arbitral Obrigatório convocado nos devidos e legais termos, vimos por intermédio do presente informar V. Exas. que, não iremos comparecer à referida audiência, pelos motivos que infra enunciamos.

Desde logo, o carácter específico desta greve, que, relembramos, tem como único fim permitir aos trabalhadores por ela abrangidos a, se assim o desejarem, se deslocarem para as manifestações convocadas para o próximo dia 19 de Maio, em Lisboa e no Porto, consoante a região de proveniência.

Pré-aviso emitido pelo STAL é claro quando determina que *“essencialmente no sentido de participar na Manifestação Nacional convocada pela CGTP-IN, para o dia 19 de Março de 2011, promove uma greve”* que visa lutar acima de tudo pela reafirmação de direitos e garantias constitucionalmente protegidos e tantas vezes esquecidos ou ignorados por aqueles que teriam sempre o dever de os cumprir e fazer cumprir.

Ora neste quadro não podemos deixar de considerar que a posição da Administração da RESIESTRELA só pode ser considerada como má-fé, porque esta tem a perfeita noção que, no caso concreto, não serão necessários serviços mínimos na empresa.

Mas ainda que não fosse esse o caso, consistiria sempre na mais grave das violações dos preceitos legais e constitucionais que enformam o direito à greve, considerar que uma empresa que não opera sete dias por semana, nem sequer 24 horas por dia, se possa arrogar que, em período de greve, terão que existir serviços mínimos só porque esta empresa se enquadra num dos sectores de actividade descritos no artigo 537º do Código do Trabalho.

Julgamos de todo desnecessário relembrar esse Tribunal Arbitral, ou qualquer outro órgão jurisdicional, de jurisprudência recente em relação ao que consubstancia de facto a noção de serviços mínimos, face ao enquadramento legal e constitucional.

Defende e bem essa jurisprudência que o direito à Greve é um direito fundamental dos trabalhadores, só podendo ser limitado na estrita medida do necessário para salvaguardar a efectivação de outros direitos fundamentais, não podendo, em caso algum, sofrer limitações que diminuam a sua extensão e alcance nos termos legais e constitucionais.

As *“necessidades sociais impreteríveis”* a que se refere o Código de Trabalho, hão-de ser, à luz da Constituição, necessidades cuja insatisfação se traduza na violação de correspondentes direitos fundamentais dos cidadãos e não meros transtornos ou inconvenientes resultantes da privação ocasional de um bem ou serviço.

O Código do Trabalho define quais as empresas e estabelecimentos ou sectores onde *poderá* verificar-se a necessidade de prestação de serviços mínimos, em função de circunstâncias concretas, sendo certo, porém, que a actividade normal desses estabelecimentos e empresas não corresponde, em abstracto, à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, o que equivaleria à negação do Direito à Greve por parte dos trabalhadores de tais estabelecimentos e empresas.

Mesmo nos casos em que, face às circunstâncias concretas, se mostre necessária a prestação de serviços mínimos, a sua definição deve sempre *“respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade”*, conforme estabelecido no Código do Trabalho.

Conselho Económico e Social
Gabinete do Secretário Geral
Data: 12/05/2011
Reg.º: 356/05/2011

Nestes termos, consagrar um tal desejo da Administração da RESIESTRELA no âmbito desta greve em concreto, representará sempre o não cumprimento da Lei e da Constituição, algo que não ousamos sequer pensar possível por parte de um órgão jurisdicional como é o caso do Tribunal Arbitral ora convocado.

Porque entendemos que a mera participação num processo desta natureza consagraria sempre uma adesão a um processo espúrio de abuso de direito, não podemos, em boa consciência participar deste processo.

Nos termos de todo o supra exposto, reiteramos que não iremos participar da audiência para que ora fomos convocados, restando-nos aguardar serenamente que esse Tribunal Arbitral profira a sua decisão no pleno respeito do enquadramento legal e constitucional do direito à greve, cumprindo dessa forma a sua função jurisdicional.

Sem mais de momento, apresentamos os nossos melhores cumprimentos;

A Direcção Nacional do STAL
Francisco Braz

De: Ces Portugal [mailto:ces.portugal@ces.pt]

Enviada: quinta-feira, 12 de Maio de 2011 15:49

Para: 'Dr. José Maria Torres'; joaquimsousa@stal.pt

Cc: 'Marta Curto'; 'Elisabete Carvalho'; 'Dina Couto'; 'Ana Lúcia Rocha'; 'Júlia Ferreira'; 'CCP'; ana.vieira@ccp.pt; 'Isabel Faria'; 'CIP - Ass. Jurídicos e Sociais'; 'CTP'; fernando.lopes@dgert.mtss.gov.pt; 'Paula Agapito'; dgert@dgert.mtss.gov.pt; cdi@ces.pt; 'Dr. Octávio Teixeira'; 'Dr. Francisco José Martins 1'; 'Dr. Francisco José Martins 2'; 'Dr. Rafael Campos Pereira 1'; 'Dr. Rafael Campos Pereira'; 'Dr. Rafael Campos Pereira 2'; 'Dr. Rafael Campos Pereira 3'

Assunto: U R G E N T E: PROC. Nº 24/2011-SM - GREVE DOS TRABALHADORES DOS RESISTRELA, DIA 19 DE MAIO DE 2011- PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS - 1º Reunião do TA

Ofício nº 0498/SG/2011

Ao

Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local (STAL)

ASSUNTO: PROC. Nº 24/2011-SM - GREVE DOS TRABALHADORES DOS RESISTRELA, DIA 19 DE MAIO DE 2011- PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

Em nome do Presidente do Tribunal Arbitral constituído nos termos do nº 3 do artº 24º do Decreto-Lei nº 259/2009, de 25 de Setembro, convoco V. Exa. para a audiência prevista no n.º 2 do art. 27.º do mesmo Decreto-Lei, a realizar na próxima sexta-feira, dia 13 de Maio de 2011, às 10H15, na sede do Conselho Económico e Social, sita na Rua João Bastos, nº 8, em Lisboa.

As partes devem vir munidas de credencial que ateste a qualidade de representante com poderes para o acto podendo estas juntar os documentos que considerem pertinentes.

Mais se informa que o tribunal arbitral tem a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Dr. António de Dornelas Cysneiros;
- Árbitro da parte trabalhadora: Dr. Vitor Noberto Ferreira^[1];
- Árbitro da parte empregadora: Dr. Manuel Cavaleiro Brandão^[2].

Com os melhores cumprimentos,

Lisboa, 12 de Maio de 2011

Maria José Policarpo
Coordenadora do Gabinete do Presidente
Conselho Económico e Social
Economic and Social Council, Portugal
ces.portugal@ces.pt
(+351).21.302.0505
www.ces.pt

Handwritten initials: "MJP" and "LJP" in the right margin.

ANEXO: Acta do sorteio.

NOTA: Mais se informa que o presente mail só seguirá por esta via, pelo que agradecemos comprovativo de recepção do mail em perfeitas condições.



Rua João Bastos, nº 8
1449-016 Lisboa - PORTUGAL
Tel.: (00 351) 213020505
Fax.: (00 351) 213020663
www.ces.pt
Email: ces.portugal@ces.pt

⁽¹⁾ Devido à impossibilidade de agendas do Dr. Jorge Estima e do Dr. Emílio Ricon Peras, sorteados como árbitro efectivo e como 1º suplente da parte trabalhadora, respectivamente, foi contactado o Dr. Vítor Norberto Ferreira, árbitro sorteadado como 2º suplente, que aceitou presidir o presente TA.
⁽²⁾ Devido à impossibilidade de agenda do Dr. Pedro Patrício de Freitas, sorteadado como árbitro efectivo da parte empregadora, foi contactado o Dr. Manuel Cavaleiro Brandão, árbitro sorteadado como 1º suplente, que aceitou presidir o presente TA.



RESIESTRELA

Anexo 2

Handwritten initials and a circled 'M' with 'les.' below it.

Exmos. Senhores
Tribunal Arbitral
Conselho Económico e Social
Rua João Bastos, n° 8
1449 – 016 Lisboa

V/ e-mail de 12/05/2011 - Ofício n° 0499/SG/2011

13 de Maio de 2011

Assunto: Proc N° 24/2011-SM - Greve de trabalhadores da RESIESTRELA, SA no dia 19 de Maio de 2011 – Arbitragem obrigatória para determinação dos serviços mínimos

Exmos. Senhores,

Serve a presente para comunicar a V/Exa. que a RESIESTRELA – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., designou como seu representante na audição à margem referenciada que terá lugar a **13 de Maio de 2011**, o **Eng. Carlos Pais**, a quem confere todos os poderes necessários para qualquer tomada de decisão.

Com os nossos melhores cumprimentos

A Administração

RESIESTRELA – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A.



RESIESTRELA

Aviso 3

A
E

E

Aviso Prévio de Greve a realizar no próximo dia 19 de Maio de 2011, com início às 0h00 e termo às 24h00 - Serviços mínimos que se reputam necessários para satisfação de necessidades sociais impreteríveis, segurança e manutenção de equipamentos e instalações, e meios humanos para os concretizar

No dia 03/05/2010, a RESIESTRELA, S.A. foi notificada pela Direcção Nacional do Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local do Aviso Prévio de Greve, de todos os trabalhadores ao seu serviço, a realizar no dia 19 de Maio de 2011 das 0h00 às 24h00 desse dia.

Para efeitos do disposto no n.º 3 do art. 534.º do Código do Trabalho, informa aquele Sindicato *“que os serviços mínimos são assegurados nos sectores referidos no art. 399.º do RCTFP e no art. 537.º do Código do Trabalho, que funcionem ininterruptamente 24 horas por dia, nos sete dias da semana, propondo-se, indicativamente, em termos de efectivos, um número nunca superior àquele que garanta o funcionamento aos Domingos, no turno da noite, durante a época normal de férias.”*

Relativamente à segurança e manutenção de instalações a que se refere também o n.º 3 do art. 534.º do Código do Trabalho, mais informa que *“Nos serviços que funcionem ininterruptamente e que correspondam a necessidades sociais impreteríveis, os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações serão assegurados no âmbito dos serviços mínimos”*, ou seja, um efectivo nunca superior àquele que garanta o funcionamento aos Domingos, no turno da noite, durante a época normal de férias.

Sucedo porém que, a Resiestrela, S.A. não concorda com a proposta de serviços mínimos efectuada pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local.

Com efeito,

A



RESIESTRELA

A Resiestrela, S.A. é uma empresa do sector empresarial do Estado responsável pela concessão do Sistema Multimunicipal de Triagem, Recolha Selectiva, Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) da Cova da Beira provenientes dos Municípios que integram o Sistema, a saber: Almeida, Belmonte, Celorico da Beira, Covilhã, Figueira de Castelo Rodrigo, Fornos de Algodres, Fundão, Guarda, Manteigas, Meda, Penamacor, Pinhel, Sabugal e Trancoso (cfr. art. 3º dos respectivos Estatutos, publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 128/2008, de 21 de Julho).

Pelo que, facilmente se conclui do seu objecto social que a Resiestrela, S.A. é uma empresa que actua no sector da salubridade pública, motivo pelo qual, qualquer greve a efectuar pelos seus trabalhadores está sujeita à obrigação de serem assegurados, no decurso da mesma, os serviços mínimos indispensáveis (cfr. alínea c) do n.º 2 do art. 537.º do Código do Trabalho).

Ora, a Resiestrela, S.A., labora 6 dias por semana, sendo o dia de descanso semanal o domingo.

Assim, a proposta de serviços mínimos apresentada pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local no pré-aviso de greve, pretende, em suma, **que não sejam assegurados os serviços mínimos legalmente impostos**, uma vez que a mesma não labora ao domingo à noite, em período normal de férias (motivo pelo qual a proposta apresentada só pode revelar um mero lapso ou um desconhecimento total da forma de laboração da empresa).

Acresce que, a não serem assegurados serviços mínimos, a greve ora convocada terá por consequência a inactividade da empresa na data em causa, o que não é socialmente admissível, uma vez que deixarão de ser prestados serviços que asseguram necessidades sociais básicas dos cidadãos, *infra* melhor explicitadas.



RESIESTRELA

A esta facticidade não é alheio o facto de a Resiestrela, S.A. empregar um total de 38 trabalhadores, dos quais 23 são filiados no Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e que, portanto, poderão, se assim o entenderem, aderir à greve ora convocada.

Mais releva para o efeito as decisões dos Tribunais Arbitrais constituídos em sede do Conselho Económico e Social, lavradas em acórdãos de 3 de Agosto de 2010, 14 de Setembro de 2010 e 19 de Novembro de 2010, relativos aos processos n.º 36/2010 – SM, 38/2010 – SM e 57/2010 - SM, que fixaram recursos necessários à execução de serviços mínimos, que adiante se enumeram.

Face ao exposto, dúvidas não podem subsistir de que a proposta de serviços mínimos apresentada pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local não assegura de forma alguma as necessidades sociais mínimas impreteríveis.

Vejamos então a proposta da Resiestrela, S.A.:

É necessário garantir que é efectuada a deposição de resíduos no aterro, bem como o seu espalhamento e compactação, libertando a zona de descarga (cais) de forma a permitir que os camiões de recolha e transporte de resíduos sólidos urbanos, provenientes dos Municípios, possam realizar as descargas subsequentes.

Isto porque, se for não for possível a descarga dos camiões referidos, a Resiestrela, S.A., por bloqueio do sistema técnico de recepção, tal implicará suspender a recepção dos resíduos recolhidos nos 14 Municípios que integram o Sistema, mesmo que em circuitos de serviço mínimo.



RESIESTRELA

Em consequência, como não terão onde descarregar os camiões, aos 14 Municípios não restará outra alternativa que não seja a de suspender totalmente a recolha do lixo na via pública durante o dia que durar a greve.

Tal situação terá um forte e indesejável impacto, quer a nível ambiental, quer a nível da saúde pública, uma vez que os resíduos ficarão acumulados na via pública, à vista de toda a gente e em putrefacção, emanando odores desagradáveis, e sendo pasto de insectos e roedores, dada a sua rápida decomposição devido às temperaturas já existentes nesta estação do ano, com inegáveis consequências ao nível da salubridade pública.

Acresce que, em situação normal de exploração do aterro, é função dos colaboradores que ali trabalham, para além do mais, proceder à sua vigilância e primeira intervenção de socorro no caso de deflagração de incêndios, existindo sempre um elevado risco intrínseco de ocorrência dos mesmos em aterro, facto que se agrava com o calor que já se faz sentir nesta época do ano na região.

Sendo que, para vigiar o aterro e actuar de forma célere e eficaz em caso de incêndio, é essencial que exista pelo menos um trabalhador, o qual deverá ter a experiência suficiente que permita desempenhar tal função em conformidade e com segurança.

Pelo que, a Resiestrela, S.A. propõe que durante o dia da greve ora convocada seja afecto um trabalhador para satisfação das necessidades mínimas requeridas pela laboração e vigilância do aterro.

A Resiestrela, S.A. efectua também o tratamento e descarga de águas residuais, que são geradas continuamente nas suas instalações, possuindo, para o efeito, uma Estação de Tratamento de Águas Residuais (ETAR).

A
C
L

22



RESIESTRELA

Neste sentido, não pode deixar de ser assegurado o seu funcionamento contínuo, nomeadamente ao nível de monitorização, manutenção do processo de tratamento e equipamentos e abastecimento de reagentes, uma vez que a interrupção destas actividades acarreta a possibilidade séria de ocorrência de avarias graves nos seus equipamentos, bem como **riscos de ocorrência de acidentes ambientais por descarga incontrolada de efluentes**, ao arrepio dos requisitos legais, com todos os prejuízos patrimoniais e ambientais daí advenientes;

Bem como, atendendo a que a referida ETAR funciona com um processo de tratamento biológico, a sua reactivação, após um acidente daquela tipologia e/ou um período de paragem, mesmo de 1 dia, poderá demorar cerca de uma mês a 1 mês e meio, o que terá por consequência a **emissão de efluentes que não cumprem os valores máximos legalmente admissíveis**;

Reduzindo assim, de forma significativa, a eficiência da ETAR e a qualidade das águas processadas por esta, o que não só acarreta sérios malefícios para o ambiente, como poderá levar à instauração de processos de contra-ordenação ambiental.

Pelo que, a Resiestrela, S.A. propõe que durante o dia da greve ora convocada seja afecto um trabalhador para satisfação das necessidades mínimas requeridas pela laboração da referida ETAR.

Existem assim claras razões para considerar que a actividade da Resiestrela, S.A. é uma actividade que se destina a garantir necessidades sociais impreteríveis, as quais, em situação de greve, têm obrigatoriamente que ser asseguradas pelo seu mínimo.

No esteio desta consideração e tidas as mesmas questões agora em apreço, relevam também as decisões dos Tribunais Arbitrais constituídos do seio do Conselho Económico e Social (que se anexam), lavradas em acórdãos de 3 de Agosto de 2010, 14



RESIESTRELA

de Setembro de 2010 e 12 de Novembro de 2010, relativos aos processos n.º 36/2010 – SM, 38/2010 – SM e 57/2010 – SM, que fixaram recursos necessários à execução de serviços mínimos nos seguintes termos: *“um trabalhador pelo período de greve para garantir as descargas no aterro que venham a ser efectuadas pelos Municípios abrangidos pela actividade da Empresa e ainda prevenção dos riscos de incêndio; um trabalhador pelo período de greve para monitorização da actividade da ETAR.”*

Face ao exposto, a Resiestrela, S.A. propõe que durante a greve ora convocada pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local sejam assegurados os serviços mínimos supra discriminados, sob pena de a mesma ser considerada ilegal.

O Administrador Delegado,

(Eng.º Carlos Pais)

Anexo: Acórdãos de 3 de Agosto de 2010, 14 de Setembro de 2010 e 12 de Novembro de 2010, relativos aos processos n.º 36/2010 – SM, 38/2010 – SM e 57/2010 – SM - Tribunais Arbitrais do Conselho Económico e Social